



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
2021.09.02.01.**

PROCESSO nº: **2021.09.02.01**

OBJETO: contratação de serviços técnicos especializados de consultoria visando recuperação dos valores não repassados corretamente ao fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação do município de Tejuçuoca/CE, conforme projeto em anexo, parte integrante deste processo.”

IMPUGNANTE: **JOÃO MARCOS DO NASCIMENTO GALVÃO**

IMPUGNADO: **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TEJUÇUOCA/CE**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pelo **João Marcos do Nascimento Galvoa** 1. com fulcro na Lei nº 10.520/2002 Lei 8.666/93 e Decreto Federal 10.024/19, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital Concorrência nº 2021.09.02.01.

2. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

I DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsiderações das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Em resumo, o impugnante alega que o objeto licitado é um serviço comum, e que assim sendo, deve ser licitado por modalidade diversa à da Concorrência por técnica e preço.

O impugnante também alega que existem ilegalidades e inconsistências do procedimento licitatório que impossibilitam a realização da licitação, pois malferem o art. 23 da Lei 8.666/93, conforme será respondido.



III DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE:

Requer o Impugnante:

(i) cancelar/anular o presente certame, em razão de todas as inconsistências e sinais de irregularidades, ou (ii) retificar os itens explicitados acima, dado o fato de conflitarem com os dispositivos legais pertinentes.

IV. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

O IMPUGNANTE sustenta que deveria ter um correto dimensionamento do objeto. Entretanto o instrumento editalício no item “8” do Termo de Referência especifica todos os serviços que no objeto seria inviável descrever, pois o objeto do presente certame é de prestação de serviços **técnico-operacionais especializados**, seria completamente inviável detalhar todas as especificações que o serviço exige ao longo do texto do objeto, lugar correto de detalhamento do serviço. Desta feita, não há o que se falar em falta de detalhamento ou dimensionamento do serviço pois o próprio instrumento convocatório supre essa questão.

O impugnante ainda defende que não foram apresentados estudos para a publicação do presente certame. Entretanto, o estudo realizado pela prefeitura foi detalhado no item “6” do Termo de Referência, onde versa sobre a justificativa para a contratação do serviço almejado pelo presente certame.

O Impugnante alega que a avaliação de acordo com os critérios e pontuações definidos pelo “Fator Técnico – FT” item 5 do presente edital não são razoáveis para aferir se a licitante é mais qualificada ou não para o realizar o serviço. Porém, a questão da adoção da modalidade, embora tenha ampla discricionariedade por parte do Ente pretensamente Contratante, encontra regramento limitador – justamente para que não se promova a má contratação.



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



É que, quando se atribui um serviço tão específico a prestador estranho aos quadros do Ente, a intenção é de potencializar as chances de ganho recuperativo e não apenas baratear o custo ao Erário.

Até porque, fosse essa, a intenção, ainda mais “barato” seria atribuir a função do serviço pretendido a funcionários já dispostos e alocados nos órgãos públicos locais.

Seguindo, inclusive essa linha de raciocínio, a atual legislação específica das Licitações e Contratos Públicos – Lei nº 14.133/2021 é categórica ao afastar a modalidade do Pregão a serviços técnicos não meramente mecânicos como o presente. Assim disciplina a Nova Lei de Licitações:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Extreme de dúvida, pois, que a melhor orientação é no sentido de que a Gestão Administrativa pondere a adoção de modalidade efetivamente condizente com vasto rol de atividades técnicas e complexas por ela mesma estabelecida no Edital da licitação sub examine – SOBRETUDO PARA NÃO



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



ATRIBUIR SERVIÇO TÃO IMPORTANTE A PRESTADOR INÁBIL E QUE POSSA CAUSAR EFETIVO E IRREVERSÍVEL DANO AO ERÁRIO.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União – TCU, em sua atividade fiscalizatória, já reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

Inobstante a literalidade dos dispositivos acima delineados, que inegavelmente vedam a exigência dos referidos quantitativos mínimos, a análise dos casos concretos levou a necessidade de se avaliarem, caso a caso, a necessidade de se exigirem determinados quantitativos mínimos, desde que apresentados os devidos elementos expor e as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Foi assim, que no bojo do Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o TCU estabeleceu à Unidade então jurisdicionada que:

“em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1o, inc. I, da Lei no 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.”

Ademais, do que adiantaria à Administração, por exemplo, ver a pretensão do certame frustrada por um eventual aventureiro na profissão de advogado que “mergulhe” o preço de forma a torna-lo inexecutável, sob a possível alegação de baixo custo de execução contratual. Não há qualquer justificativa plausível para a escolha de uma modalidade diferente da escolhida.

Comprovação de tempo de experiência profissional é solicitada APENAS E TÃO SOMENTE como ‘critério de pontuação das propostas técnicas’ e NÃO como critério de habilitação das licitantes, não sendo, dessa forma, fator que possibilite a exclusão dos proponentes no referido certame licitatório e/ou qualquer tipo de restrição ao caráter competitivo.

O impugnante alega ainda, que não foram respeitados os princípios que regem a administração pública. Entretanto, no item “6” do Termo de Referência fica claro que todo instrumento convocatório é regido pelos princípios que regem a administração. Por isso, não há no que se falar em direcionamento ou fraude por parte desta Comissão de Licitação.



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



3.4. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E DO PAGAMENTO

Esse item precisa ser corrigido e retificado para deixar claro que o pagamento ocorrerá por DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA.

Sendo corrigido o Fator Preço (FP) que será obtido da seguinte forma:

VALOR FIXO	PONTUAÇÃO
R\$ 0,20	1000
R\$ 0,19	1020
R\$ 0,18	1040
R\$ 0,17	1060
R\$ 0,16	1080
R\$ 0,15	1100
R\$ 0,14	1120
R\$ 0,13	1140
R\$ 0,12	1160
R\$ 0,11	1180
R\$ 0,10	1200
R\$ 0,09	1220
R\$ 0,08	1240
R\$ 0,07	1260
R\$ 0,06	1280
R\$ 0,05	1300

Sendo o valor máximo de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado.

Desta feita, não há o que se falar em não vinculação dos valores do FUNDEB E FUNDEF.



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



V DA DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos conhecer da IMPUGNAÇÃO para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando o item 9.6 do Edital de Concorrência n.º N° 2021.09.02.01.

Alterando seu texto para:

9.6 - Em contraprestação aos seus serviços, tendo como parâmetro o disposto no Art. 85, §32, do CPC, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente até R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) COM BASE no montante recuperado sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE — a depender dos termos ofertados pelo vencedor — valor este a ser pago à contratada pela dotação orçamentária estabelecida no item 13.1.

Proceda-se com as alterações e republicações necessárias ao deslinde do certame em apreço.

É como decido.

TEJUÇUOCA - CE – 08 de novembro de 2021.

Marcos Brito

José Marcos Pinho Brito
Presidente da CPL do Município de TEJUÇUOCA/CE